

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 018.485/2011-1

Apenso: TC 026.730/2009-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação).

Unidade: Prefeitura de Pontal do Araguaia/MT.

Responsáveis: Raniel Antônio Corte, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda.

Advogado constituído nos autos: Débora Simone Rocha Faria (OAB/MT 4.198).

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. RECURSOS AFETOS À ÁREA DE SAÚDE. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA E DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução de mérito elaborada pela unidade técnica, cujas conclusões foram endossadas pelo seu dirigente e pelo Ministério Público junto a esta Corte, nos seguintes termos:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada contra Raniel Antônio Corte, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda., a qual foi constituída a partir da conversão de Representação encaminhada ao TCU referente ao convênio abaixo discriminado, objeto de auditoria realizada pela Controladoria Geral da União (CGU) em conjunto com o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), com vistas a apurar a ocorrência de irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde (UMS), em decorrência da “Operação Sanguessuga” deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Processo Original: 25007.003257/2006-88	Auditoria DENASUS 5139		
Convênio Original FNS: 56/2000	Convênio Siafi: 392730		
Início da vigência: 21/6/2000	Fim da vigência: 21/11/2001		
Município/Instituição Conveniente: Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia	UF: MT		
Objeto Pactuado: veículo tipo Van 0km, ano/modelo 2000, adaptado para atendimento odontológico, conforme descrito à peça 3, p. 28, do TC 026.730/2009-6, apenso.			
Valor Total Conveniado: R\$ 77.000,00			
Valor Transferido pelo Concedente: R\$ 69.300,00		Percentual de Participação: 90,00	
Valor da Contrapartida do Conveniente: R\$ 7.700,00		Percentual de Participação: 10,00	
Liberação dos Recursos ao Conveniente			
Ordem Bancária – OB	Data da OB	Depósito na Conta Específica	Valor (R\$)
2001OB407191 (peça 2, p. 16, do TC 026.730/2009-6, apenso).	25/1/2001	30/1/2001 (peça 2, p. 24, do TC 026.730/2009-6, apenso).	R\$ 69.300,00

1.1. O saldo do convênio, no valor de R\$ 322,85, proveniente da aplicação dos recursos no mercado financeiro, foi devolvido ao Ministério da Saúde em 19/3/2001 (peça 2, p. 25-26 e 35, do TC 026.730/2009-6, apenso).

1.2. O TC 026.730/2009-6 foi apensado aos presentes autos e refere-se a Representação que tratou do Relatório de Fiscalização 5139 do Denaus/CGU sobre o Convênio 56/2000 (Siafi 392730). Nos termos do referido Relatório de Fiscalização (peça 1, p. 6-32, do TC 026.730/2009-6, apenso), foram constatadas irregularidades graves na condução do procedimento licitatório, conforme a seguir descrito:

- a) vários documentos do certame (aviso de licitação, instrumento convocatório, portaria de instituição da comissão de licitação; recibos do convite e capa e protocolização do processo administrativo do Convite 1/2001) foram emitidos na mesma data, 8/1/2001 (p. 15-16, do TC 026.730/2009-6, apenso);
- b) ausência de pesquisa prévia de preço de mercado (p. 14, do TC 026.730/2009-6, apenso);
- c) empresas sediadas em estados diferentes atestaram o recebimento do convite na mesma data (p. 15, do TC 026.730/2009-6, apenso);
- d) habilitação de empresas sem a documentação necessária (p. 15-16, do TC 026.730/2009-6, apenso);
- e) as licitantes não especificaram o valor de cada item das propostas (p. 17, do TC 026.730/2009-6, apenso);
- f) adjudicação da licitação, nota de empenho e ordem de pagamento emitidas em 2/2/2001, na mesma data de emissão da nota fiscal apresentada para comprovar a despesa (p. 19, do TC 026.730/2009-6, apenso).

1.2.1. Além do contido no aludido Relatório de Fiscalização, ressalta-se, ainda, que a proposta da empresa Santa Maria está com data anterior, 2/1/2001 (peça 3, p. 47, do TC 026.730/2009-6, apenso), à do Convite 1/2001, 8/1/2001 (peça 3, p. 28-30, do TC 026.730/2009-6, apenso). A análise em conjunto das ocorrências revelou indícios de simulação de licitação.

1.3. Cumpre assinalar que, no âmbito deste Tribunal, foram adotadas as seguintes medidas envolvendo o exame de processos referentes a convênios cujo objeto fosse a aquisição de unidade móvel de saúde, a saber:

- a) consoante o Acórdão TCU 2451/2007-TCU-Plenário, Sessão de 21/11/2007 (Ata 49/2007 - Plenário), foi autorizada a Segecex a levantar o sobrestamento dos processos que tratassem sobre aquisição de unidades móveis de saúde, já autuados, mas não julgados (subitem 9.4.2.4);
- b) coube à então Secex-7 a uniformização dos procedimentos a serem adotados na análise de todos os processos do Tribunal versando sobre o tema;
- c) com a edição da Resolução - TCU 240/2010, a Secex-7 foi extinta e as atividades então desenvolvidas, relativamente aos processos que tratem sobre aquisição de unidades móveis de saúde, passaram a ser afetas à esta Secex-4.

Efetivação das Citações e Audiência

2. O exame preliminar dos autos apontou para a necessidade de se chamar ao processo, por meio de citação, na forma prevista no art. 179, incisos II e III, do RI/TCU, os responsáveis a seguir arrolados em razão das irregularidades delineadas na instrução (peça 3, p. 1-17).

Responsáveis	Ofício – Citação/Audiência	Aviso de Recebimento (AR)
Sr. Raniel Antônio Corte (CPF 424.174.901-10).	peça 9, p. 1-4	peça 14, p. 1-2
Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 03.737.267/0001-54).	peça 10, p. 1-3	peça 13, p. 1-2
Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68).	peça 11, p. 1-3	peça 13, p. 1-2

2.1. Ressalta-se que a efetivação das citações dos responsáveis baseou-se nos indícios de débito no valor total transferido ao Município de Pontal do Araguaia/MT, tendo em vista a não comprovação de sua

correta utilização, ante a ausência denexo de causalidade entre os recursos conveniados, os comprovantes de despesa apresentados e a unidade móvel de saúde vistoriada pela equipe Denasus/CGU:

2.1.1. A citação do Sr. Raniel Antônio Corte teve por fundamento a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, devido aos seguintes motivos:

- a) a Nota Fiscal 79, de 2/2/2001, expedida pela empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e utilizada para comprovar a despesa com a unidade móvel de saúde pactuada, não faz referência ao número do chassi ou a qualquer outro dado específico do veículo fornecido. Tal ocorrência impossibilita o estabelecimento de vínculo entre a aludida nota fiscal, a unidade móvel de saúde vistoriada pela equipe Denasus/CGU (Placa JZL7847; Chassi ZFA230000Y6021780) e os recursos do convênio;
- b) pesquisa realizada no cadastro de veículos do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso apontou que em 15/2/2002, data posterior à da emissão da Nota Fiscal 79, o veículo apresentado com sendo o adquirido no âmbito do Convênio 56/2000 (Placa JZL 7847; Chassi ZFA230000Y6021780), ainda pertencia à concessionária automotiva de onde ele se originou, e não à Santa Maria Comércio e Representação Ltda., não sendo razoável que uma licitante oferecesse um bem que não fosse de sua propriedade; e
- c) nos documentos comprobatórios das despesas não consta o atesto de recebimento dos bens por parte da Administração Municipal, não havendo, nos autos, documento que comprove que a empresa Santa Maria Ltda., de fato, forneceu o bem objeto da Nota Fiscal 79.

2.1.2. A citação da empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e de seu administrador, Sr. Luís Antônio Trevisan Vedoin, teve por fundamento o fato de que a empresa recebeu recursos do convênio, sem que tenha sido demonstrada a efetiva entrega da unidade móvel de saúde pactuada, tendo em vista as razões abaixo expostas:

- a) a Nota Fiscal 79, de 2/2/2001, expedida pela empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., não faz referência ao número do chassi ou a qualquer outro dado específico do veículo fornecido. Tal ocorrência impossibilita o estabelecimento de vínculo entre a aludida nota fiscal e a unidade móvel de saúde vistoriada pela equipe Denasus/CGU (Placa JZL7847; Chassi ZFA230000Y6021780);
- b) pesquisa realizada no cadastro de veículos do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso apontou que em 15/2/2002, data posterior à da emissão da Nota Fiscal 79, o veículo apresentado com sendo o adquirido no âmbito do Convênio 56/2000 (Placa JZL 7847; Chassi ZFA230000Y6021780), ainda pertencia à concessionária automotiva de onde ele se originou, e não à Santa Maria Comércio e Representação Ltda., não sendo razoável que uma licitante oferecesse um bem que não fosse de sua propriedade.

2.1.3. Informações sobre o débito apurado (subitem 10.7, à peça 3, p. 14): o débito refere-se aos recursos federais repassados ao Município de Pontal do Araguaia/MT, por meio do Convênio 56/2000 (Siafi 392730), a saber:

Valor Histórico do Débito	Data de Ocorrência
R\$ 69.300,00	16/2/2001

2.1.4. Outrossim, foi promovida a audiência do Sr. Raniel Antônio Corte, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, III, do RI/TCU, acerca das seguintes irregularidades identificadas na Ação de Fiscalização 5139, realizada pela CGU/Denasus, referente ao Convênio 56/2000 (Siafi 392730), que sinalizam para simulação de licitação (art. 90 da Lei 8.666/1993), relativamente ao Convite 1/2001:

- a) Irregularidade: ausência de pesquisa de preço para definição dos valores referenciais da licitação (Convite 1/2001) – não restou comprovada a realização de pesquisa de preços ou de outros procedimentos que permitisse à administração verificar a conformidade das propostas ofertadas com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente (Norma infringida: artigo 43, inciso IV, e artigo 15, inciso V, da Lei 8.666/1993);

- b) Irregularidade: vários documentos do certame (aviso de licitação, instrumento convocatório, portaria de instituição da comissão de licitação; recibos do convite, capa e protocolização do processo administrativo do Convite 1/2001) foram emitidos na mesma data, 8/1/2001 (Norma infringida: artigo 3º c/c o § 3º do artigo 22 da Lei 8.666/1993);
- c) Irregularidade: as empresas licitantes, mesmo sediadas em estados distintos (Minas Gerais e Mato Grosso), atestaram o recebimento do convite na mesma data, 8/1/2001 (Norma infringida: artigo 3º c/c o § 3º do artigo 22 da Lei 8.666/1993);
- d) Irregularidade: as licitantes não especificaram o valor de cada item das propostas apresentadas (Norma infringida: artigo 3º da Lei 8.666/1993);
- e) Irregularidade: adjudicação da licitação, nota de empenho e ordem de pagamento emitidas em 2/2/2001, na mesma data de emissão da nota fiscal apresentada para comprovar a despesa (Norma infringida: artigo 3º c/c o § 3º do artigo 22 da Lei 8.666/1993);
- f) Irregularidade: a proposta da empresa vencedora, Santa Maria Comércio e Representação Ltda., possui data anterior, 2/1/2001, à da expedição do Convite 1/2001, 8/1/2001 (Norma infringida: artigo 3º c/c o § 3º do artigo 22 da Lei 8.666/1993).

Das Razões de Justificativas e Alegações de Defesa

3. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda.

3.1. Embora os ofícios citatórios encaminhados pelo Tribunal tenham sido recebidos pelos responsáveis, Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68) e empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 03.737.267/0001-54), e também para o advogado desses responsáveis (vide peças 12 e 15), após o decurso do prazo regimental, os responsáveis não apresentaram defesa, fazendo-se operar contra eles os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. Sr. Raniel Antônio Corte (CPF 424.174.901-10), ex-prefeito do Município de Pontal do Araguaia/MT (peça 23 – p. 1-23):

4.1. A seguir, será relacionada síntese da defesa apresentada pelo responsável e a correspondente análise:

ARGUMENTOS À PEÇA 23, P. 1-4 – DA APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E A INSTAURAÇÃO DA TCE.

4.2. Após discorrer, preliminarmente, sobre o enfoque desta TCE, o defendente alegou que, inicialmente, a prestação de contas do convênio havia sido aprovada pelo órgão concedente dos recursos, mediante o Parecer 6.157, de 16/7/2002, mesmo tendo sido apontadas algumas irregularidades, as quais não comprometeram o objetivo do ajuste, não resultou em malversação na aplicação dos recursos público, tampouco prejuízo ao Erário. Aduziu-se que, todavia, após o encaminhamento do Relatório de Fiscalização 10/2001 da CGU, de 20/5/2003, foi efetuada a reanálise da prestação de contas, tendo sido proposta, mediante o Parecer 3509/2004, a sua não aprovação, bem como a devolução dos recursos conveniados.

4.3. Segundo a defesa, em 21/9/2005, o ex-prefeito apresentou a UMS para a Divisão de Convênio/MT do Ministério da Saúde para inspeção quanto à sua readequação para atendimento odontológico, sendo que a documentação apresentada pelo gestor foi considerada suficiente para regularizar as ocorrências e/ou impropriedades constatadas anteriormente, tendo sido opinado pela aprovação da prestação de contas (vide o Parecer 4734/2005). Porém, foi instaurada a presente TCE e determinada a citação do responsável.

Análise

4.4. Não há como serem acolhidas pelo Tribunal as alegações de defesa apresentadas pelo ex-prefeito pelos motivos a seguir expostos. Quanto à aprovação da prestação de contas por parte do órgão concedente (Parecer Gescon 4734, de 27/12/2005 – Peça 11, p. 1-3 – TC 026.730/2009-6, apenso), ressalta-se que este Tribunal não está obrigado a seguir eventual entendimento de outros órgãos da

Administração Pública, permitindo-se concluir de forma diferente, porém, fundamentada. Como manifestado no Acórdão 2.105/2009-TCU-1ª Câmara, “O TCU possui atribuição constitucional para realizar de forma autônoma e independente a apreciação da regularidade das contas dos gestores de bens e direitos da União”. Foram também nesse sentido os seguintes Acórdãos desta Corte: 2.331/2008-TCU-1ª Câmara, 892/2008-TCU-2ª Câmara e 383/2009-TCU-Plenário.

4.5. Nessa linha também seguiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, quando o Exmo. Sr. Desembargador Federal João Batista Moreira, ao relatar apelação cível, assim se pronunciou (Acórdão 2006.30.00.002528-3 de TRF-1, Quinta Turma, 25/5/2011):

De todo modo, atesto sobre cumprimento do objeto e quitação das contas, pelos convenientes, não inibem fiscalização do Tribunal de Contas, nem vinculam, evidentemente, o resultado do julgamento das contas do convênio naquela Corte, sob pena de completo esvaziamento do controle externo.

4.6. Ademais, o próprio parecer do órgão concedente que aprovou as contas do responsável já esclarecia que aquele processo ficaria sujeito ao desarquivamento para consultas ou exames posteriores, caso ocorresse alguma necessidade pertinente. E foi isso que efetivamente veio a ocorrer neste caso. Até aquele momento, não havia metodologia adequada para avaliação dos custos dos veículos, adaptações e equipamentos. Além disso, as fiscalizações in loco e análises de prestações de contas realizadas pelo concedente foram menos acuradas que as fiscalizações efetuadas posteriormente pelas equipes do Densus/CGU após a deflagração da Operação Sanguessuga (Precedentes: Acórdão 3.617/2011-TCU-2ª Câmara, Acórdão 4.777/2011-TCU-2ª Câmara e Acórdão 9.917/2011-TCU-2ª Câmara).

ARGUMENTOS À PEÇA 23, P. 4-16 – DO DESCUMPRIMENTO DO REGIMENTO INTERNO E DEMAIS PRECEITOS DO TCU.

4.7. A defesa apresentou excerto de artigos do Regimento Interno do TCU a respeito da instauração de processo de Tomada de Contas Especial. Aduziu-se que, para que seja instaurada uma TCE, deve ser verificado se o dano ao Erário for de valor igual ou superior à quantia fixada em cada ano civil. Segundo o defendente, caso contrário, o processo de TCE somente será julgado em conjunto com as contas ordinárias do administrador ou ordenador de despesa, na forma simplificada, como prevê o § 4º do art. 199 do RI/TCU.

4.8. Segundo o defendente, o mesmo não tem as suas contas anuais julgadas pelo TCU, e que a referida prestação de contas deveria ter sido julgada com as contas anuais do órgão instaurador da TCE. Alegou-se, ainda, que o presente processo deveria ter sido arquivado, sem o cancelamento do débito, com fulcro nos arts. 212 e 213 do RI/TCU. A defesa aduziu que houve afronta às determinações das IN - TCU 12/1996 (art. 14, II, “e”) e 13/1996 (art. 4º, § 1º, relativamente à instauração de tomada de contas especial, tendo sido reproduzido excertos dos citados normativos à peça 23, p. 7-16. Em conclusão, o ex-prefeito alegou que não existem motivos nos autos para julgar as contas irregulares.

Análise

4.9. A alegação de defesa é descabida e, portanto, não tem como ser acolhida pelo Tribunal, em razão dos seguintes argumentos: a competência de apuração de irregularidades na gestão de recursos públicos federais por parte do Tribunal de Contas da União decorre do estabelecido no art. 70 da Constituição Federal e na Lei 8.443/1992. A tomada de contas especial tem como pressuposto a ocorrência de dano ao Erário e visa à apuração dos fatos, à identificação dos responsáveis e a quantificação do débito.

4.10. Há de se considerar, ainda, que a presente TCE é resultado da conversão de Representação autuada no TCU a partir de Relatório de Fiscalização decorrente da Auditoria 5139, realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Densus) e pela Controladoria Geral da União (CGU) na Prefeitura Municipal do Pontal do Araguaia/MT, com a finalidade de verificar a execução do Convênio 56/2000 (Siafi 392730).

4.11. Quanto ao argumento de que a presente TCE deveria ser julgada juntamente com as contas ordinárias do Ministério da Saúde, ou arquivada, com fulcro nos arts. 212 e 213 do RI/TCU, tal alegação não tem como prosperar. Isso porque, de acordo com o art. 12 da IN – TCU 56/2007, o valor mínimo do débito, atualizado monetariamente, para encaminhamento imediato da TCE para esta Corte de Contas é de R\$ 23.000,00 e o valor nominal do débito apurado já ultrapassa em muito esse limite (R\$ 69.300,00) .

ARGUMENTOS À PEÇA 23, P. 16-23 – DAS IRREGULARIDADES.

4.12. A defesa alega que a ausência de informações na nota fiscal do produto adquirido, relativamente à omissão do número do convênio e chassi do veículo, é erro meramente formal, e que o mesmo foi corrigido e não causou nenhum prejuízo aos erários municipal ou federal. Segundo o defendente, a Cláusula Sexta do Convênio 56/2000 (“As faturas, notas fiscais, recibos e outros documentos de despesas, relativas à execução físico-financeira do objeto avençado, deverão ser emitidos em nome do CONVENIENTE ou do EXECUTOR, se for o caso, devidamente identificados com o número deste Convênio”) trata o referido ato como uma liberalidade e não obrigatoriedade, tendo por base a expressão “se for o caso”. Aduziu-se que a ausência dessa identificação do convênio não se reveste de gravidade que enseje a reprovação da prestação de contas do ex-prefeito.

4.13. Segundo o defendente, as notícias trazidas aos autos de que o ex-gestor estaria envolvido no possível esquema de fraude à licitação transforma a dimensão das irregularidades constatadas, mas não inexistente comprovação concreta disso como as fontes dessas informações não foram mencionadas, sendo imprestáveis para comprovar “qualquer alegação que seja”. Quanto à afirmação de vários documentos do certame terem a mesma data, a defesa entende que não há nenhuma irregularidade. Aduziu-se que a data de 8/1/2001 é a data do convite a essas empresas e não do seu recebimento por elas.

4.14. Com relação às datas de adjudicação da licitação, da nota de empenho e ordem de pagamento, alegou-se que referidas datas ocorreram em 2/2/2001 e 16/2/2001, respectivamente. No que se refere à data da proposta da empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., o defendente alegou que fez constar por erro de digitação a data de 2/2/2001, sendo que na proposta consta a data de 18 de janeiro.

4.15. Ao final, a defesa alega que a execução do convênio ocorreu a contento e que os erros foram meramente formais, razão pela qual foi requerida a aprovação da prestação de contas do convênio.

Análise

4.16. Não há como serem acolhidas pelo Tribunal as alegações de defesa apresentadas pelo ex-prefeito, tendo em vista a análise a seguir:

4.17. Relativamente à alegação de que a Cláusula Sexta do Convênio 56/2000 trataria da liberalidade, e não da obrigatoriedade, da inclusão do número do convênio na nota fiscal, entende-se descabida tal afirmação, haja vista que, diferentemente do que foi alegado, o Termo de Convênio previu a obrigatoriedade de se conter o número do convênio em todos os documentos referentes à execução físico-financeira, in verbis (peça 2, p. 3 – TC 026.730/2009-6, apenso):

Cláusula Sexta – Da Execução Físico-Financeira

As faturas, notas fiscais, recibos e outros documentos de despesas, relativas à execução físico-financeira do objeto avençado, deverão ser emitidos em nome do CONVENIENTE ou do EXECUTOR, se for o caso, devidamente identificados com o número deste Convênio.

4.18. Conforme se observa, a expressão “se for o caso”, refere-se ao nome do conveniente ou do executor e não à identificação do número do convênio nos documentos de despesas, como alegou a defesa.

4.19. No que tange às razões de justificativas envolvendo as datas dos documentos pertinentes ao certame, diferentemente do que foi alegado pelo ex-prefeito sem a apresentação de documentos que corroborassem sua defesa, restaram constatadas as seguintes irregularidades graves na condução do procedimento licitatório:

- a) vários documentos do certame (aviso de licitação, instrumento convocatório, portaria de instituição da comissão de licitação; recibos do convite e capa e protocolização do processo administrativo do Convite 1/2001) foram emitidos na mesma data, 8/1/2001 (peça 3, p. 27-34, do TC 026.730/2009-6, apenso);
- b) ausência de pesquisa prévia de preço de mercado (peça 1, p. 14, do TC 026.730/2009-6, apenso);
- c) empresas sediadas em estados diferentes atestaram o recebimento do convite na mesma data (peça 3, p. 32-34, do TC 026.730/2009-6, apenso);
- d) habilitação de empresas sem a documentação necessária (peça 1, p. 15-16, do TC 026.730/2009-6, apenso);
- e) as licitantes não especificaram o valor de cada item das propostas (peça 1, p. 17, do TC 026.730/2009-6, apenso);
- f) adjudicação da licitação, nota de empenho e ordem de pagamento emitidas em 2/2/2001, na mesma data de emissão da nota fiscal apresentada para comprovar a despesa (peça 1, p. 19, e peça 2, p. 30-34, do TC 026.730/2009-6, apenso).

4.20. Segundo constou no Relatório de Fiscalização 5139 – Denasus/CGU, a proposta da empresa Santa Maria está com data anterior, 2/1/2001 (peça 3, p. 47, do TC 026.730/2009-6, apenso), à do Convite 1/2001, 8/1/2001 (peça 3, p. 28-30, do TC 026.730/2009-6, apenso).

4.21. Assim, essa série de “coincidências”, longe de poderem ser consideradas falhas formais, contribuem conjuntamente para formar fortes indícios de simulação de licitação.

4.22. Considerando que as alegações de defesa e razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Raniel Antônio Corte, ex-Prefeito do Município do Pontal do Araguaia/MT, não ilidiram as irregularidades apuradas nos autos, opina-se que não devem ser acolhidas pelo Tribunal.

Comunicações Processuais

Ao Congresso Nacional

5. O subitem 9.2.4, conjugado com o 9.2.1, do Acórdão 158/2007–TCU–Plenário, exarado no TC 021.835/2006-0, deliberou no sentido de o Tribunal remeter os resultados das tomadas de contas especiais decorrentes dos processos incluídos na “operação sanguessuga” ao Congresso Nacional, à medida que forem concluídas.

5.1. Tendo em vista o expressivo número de processos autuados nessa condição, entende-se não ser produtor enviar uma a uma as deliberações correlatas ao tema. Nesse sentido, de forma a operacionalizar o feito, a 2ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão 5.664/2010-TCU, determinou à então 7ª Secex que:

doravante, encaminhe trimestralmente à Secretaria de Planejamento do TCU – Seplan informações consolidadas acerca dos julgamentos das tomadas de contas especiais relativas à chamada “Operação Sanguessuga”, para serem incluídas nos relatórios trimestrais de atividades do TCU a serem encaminhados ao Congresso Nacional, como forma de dar cumprimento ao subitem 9.2.4, conjugado com o subitem 9.2.1, do acórdão 158/2007 – Plenário.

5.2. Posteriormente, mediante o Acórdão 1.295/2011-TCU, a 2ª Câmara deste Tribunal resolveu efetuar a mesma determinação à unidade técnica responsável pela instrução dos processos relativos à chamada “Operação Sanguessuga”. Considerando que, consoante disposto na Portaria Segecex 4, de 11/1/2011, a 4ª SECEX ficou responsável pelos processos referentes à aquisição de UMS, esta Secretaria dará cumprimento à mencionada determinação.

Autorização Antecipada de Parcelamento do Débito

6. Em prestígio a economia e celeridade processual e com lastro na jurisprudência recente deste Corte de Contas, é oportuno propor ao Tribunal que autorize antecipadamente, para caso os responsáveis venham a requerer, o parcelamento do débito em até 36 parcelas mensais, com fundamento no art. 26 da Lei Orgânica do TCU c/c art. 217 do RI/TCU.

Considerações Finais

7. Como já ressaltado ao longo da instrução inicial, por meio da apuração efetivada pelos órgãos federais competentes, que culminou na chamada “Operação Sanguessuga”, levada a termo pela Polícia Federal, foram caracterizadas as responsabilidades e os crimes processados em esquema de fraude a licitações para compra de ambulâncias em diversos municípios do país. As conclusões constantes da Denúncia do Ministério Público Federal (MPF) e do Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) apontam que o grupo organizado para fraudar as licitações realizadas pelos convenentes do Ministério da Saúde era composto, na sua base, por empresas da família Vedoin. Os principais responsáveis identificados, tanto pela Polícia Federal, quanto pela CPMI das ambulâncias, foram o Sr. Darci José Vedoin e seu filho Luiz Antônio Trevisan Vedoin, que confessaram o esquema de fraudes nos depoimentos prestados à Justiça Federal.

8. Enfatiza-se neste tópico que esse processo, assim como os demais autuados em razão das fiscalizações efetuadas pelo Denasus/CGU, apura fatos gravíssimos, cujos indícios identificados pelos órgãos de controle em centenas de processos caminham no mesmo sentido de confirmar o que foi apurado pela Polícia Federal e, mais tarde, confirmado pelos principais operadores do esquema em depoimentos e interrogatórios judiciais.

9. Nesse diapasão, cabe relembrar as principais consequências, externas e internas a este Tribunal, do que se convencionou denominar “Operação Sanguessuga”:

- a) prisão preventiva de 48 pessoas e execução de 53 mandados de busca e apreensão;
 - b) apenas em Mato Grosso, foram instaurados 136 inquéritos que resultaram em 435 indiciamentos por diversos crimes, como corrupção passiva, tráfico de influência, fraude em licitação, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha;
 - c) oferecimento de Denúncia do Ministério Público Federal, e acatada pela Justiça Federal do Estado do Mato Grosso, contra 88 responsáveis;
 - d) criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigação dos fatos (CPMI das ambulâncias);
 - e) execução de fiscalizações realizadas pelo Denasus/CGU em 1.454 convênios federais firmados com o objetivo de adquirir unidades móveis de saúde;
- encaminhamento desses 1.454 processos provenientes das fiscalizações mencionados a este Tribunal.

10. Como resultado das medidas acima e com fundamento nas conclusões contidas no Relatório da CPMI das ambulâncias, podem ser firmadas as seguintes conclusões acerca do esquema de fraudes verificado:

- a) monitoração e manipulação das emendas apresentadas por parlamentares;
- b) encaminhamento, por parte dos envolvidos no esquema, dos projetos sem os quais não seria possível a descentralização dos recursos públicos pelo Ministério da Saúde;
- c) participação de uma rede extensa e complexa de empresas (algumas apenas de fachada e/ou operadas por “laranjas”) que, de alguma forma, participavam das licitações no intuito de fraudar os processos e garantir o resultado almejado;
- d) participação dos então prefeitos, parlamentares e servidores no Ministério da Saúde na operação do esquema;
- e) superfaturamento e/ou inexecução total ou parcial dos objetos contratados.

11. É evidente que nos processos de fiscalização do Denasus/CGU autuados nesta Corte, como Representação ou TCE, as irregularidades acima se apresentam, muitas das vezes, por meio de evidências, como ausência de determinados documentos ou de procedimentos determinados em lei e mediante a ocorrência de “coincidências” que excedem os limites da razoabilidade (bom senso). Tais descumprimentos de norma revelam restrição à competitividade, superfaturamento, direcionamento de objeto, simulação de competitividade, aceitação de propostas sem atendimento às exigências editalícias, indícios de apresentação de propostas fraudulentas, inexecução total ou parcial dos objetos contratuais, entre outras irregularidades.

12. Ademais, é de se concluir que o grupo que se constituiu a fim de se beneficiar da venda fraudulenta de ambulâncias, durante os anos em que atuou, adquiriu know-how suficiente para conferir aos procedimentos realizados a aparência mais regular possível, o que exige dos órgãos de controle maior diligência em suas análises e inovações em sua atuação.

13. Deseja-se, pois, deixar claro que estes processos não podem ser analisados individualmente, sem se levar em conta todo o conjunto fático-probatório em que estão inseridos, sob o risco de se avaliar indícios que, se analisados individual e ocasionalmente, poderiam não adquirir o relevo necessário.

14. Diante do todo o exposto, é de se concluir que o Sr. Raniel Antônio Corte não logrou afastar as irregularidades apuradas nos autos. Com relação aos demais responsáveis, Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., ressalta-se que os mesmos permaneceram revéis à citação do Tribunal fazendo-se operar contra eles os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15. Visto que não existem nos autos elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta dos responsáveis, entende-se, pois, que o gestor deve, desde logo, ter suas contas julgadas irregulares. Os responsáveis, portanto, devem ser condenados solidariamente ao pagamento do débito imputado e, ainda, de forma individual, à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Propostas de Encaminhamento

16. Em vista do exposto,

16.1. Considerando que o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. permaneceram revéis à citação do Tribunal;

16.2. Considerando a rejeição das alegações de defesa e razões de justificativas interpostas pelo Sr. Raniel Antônio Corte;

16.3. Submetem-se os autos à consideração superior, para em seguida remetê-los, via Ministério Público junto ao Tribunal, ao Ministro Aroldo Cedraz, relator sorteado em face da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 20/5/2009, com a seguinte proposta de mérito:

a) sejam rejeitadas as alegações de defesa e razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Raniel Antônio Corte;

b) sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Raniel Antônio Corte (CPF 424.174.901-10), então prefeito do Município do Pontal do Araguaia/MT, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, incisos III, do Regimento Interno;

c) sejam condenados solidariamente os responsáveis abaixo nominados ao pagamento da importância indicada atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir do fato gerador até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU;

Responsáveis Solidários	Valor (R\$)	Data
Raniel Antônio Corte (CPF 424.174.901-10); Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 03.737.267.0001-54); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68).	69.300,00	16/2/2001

d) seja aplicada, individualmente, aos responsáveis, Srs. Raniel Antônio Corte, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) seja autorizado, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

f) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

g) seja remetida cópia integral da deliberação (relatório, voto e acórdão) que o Tribunal vier a adotar aos seguintes órgãos:

- g.1) Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- g.2) Fundo Nacional de Saúde, para as providências julgadas pertinentes;
- g.3) Departamento Nacional de Auditoria do SUS;
- g.4) Secretaria Federal de Controle Interno; e
- g.5) considerando a existência de ação judicial de ressarcimento (peça 11, p. 21-34, do TC 026.730/2009-6, apenso), ao Município de Pontal do Araguaia/MT.”

É o Relatório.